



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2005, que *acrescenta parágrafo ao artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo responsabilidade solidária a terceiros contratados pela Administração.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2005, em caráter terminativo nesta Comissão, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, tem o objetivo de determinar que os terceiros contratados para subsidiar de informações e dar assistência aos representantes da Administração, na fiscalização da execução de contratos, terão responsabilidade solidária quanto às informações técnicas prestadas.

Para cumprir seu propósito, o projeto introduz § 3º ao art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para as licitações e contratos da Administração Pública.

O autor do projeto aponta, em sua justificação, a necessidade de promover a responsabilização das empresas que desempenham atividades relacionadas com a fiscalização e execução de contratos, de forma a evitar fraudes que resultam em prejuízo para a Administração.

A proposta não recebeu emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, com fundamento no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias submetidas a sua apreciação. Com relação ao PLS nº 332, de 2005, que aborda normas gerais de contratos administrativos, cabe-nos, adicionalmente, deliberar sobre o seu mérito, nos termos do art. 101, inciso II, alínea g, do RISF.

O projeto é constitucional. A Carta Política atribui, em seu art. 22, XXVII, competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as suas modalidades. O *caput* do art. 48 da Constituição, por sua vez, garante ao Congresso Nacional liberdade para deliberar sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República. A matéria abordada não se inclui no rol daquelas reservadas, por força do § 1º do art. 61 da Constituição, à competência de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, do que se conclui, em face da regra geral fixada no *caput* daquele dispositivo constitucional, pela legitimidade da apresentação do projeto por parlamentar.

No plano da juridicidade, temos que o PLS nº 332, de 2005, mostra-se plenamente de acordo com o ordenamento jurídico, além de sua disposição não conflitar com os preceitos firmados no estatuto das licitações e contratos, diploma legal que se pretende alterar.

O exame da regimentalidade da proposição não revela, de igual maneira, qualquer obstáculo à sua tramitação.

Com respeito ao mérito do projeto, defendemos a mesma posição do autor do projeto. Temos como acertada a argumentação trazida pelo Senador Pedro Simon, de que a responsabilização das empresas contratadas para assistir a Administração no acompanhamento e fiscalização da execução de contratos é medida capaz de proporcionar maior eficiência à fiscalização dos contratos do poder público.

As fraudes recorrentemente verificadas nesse campo, que levam a desvios de recursos públicos e ao atraso na conclusão de obras



indispensáveis à população, podem ser refreadas com a responsabilização instituída no projeto em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2005, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator